



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 1.674/2023
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023
AUTORAS: GB MONITORAMENTO e
RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS
LTDA
PEDIDO: INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: SERVICE LTDA

DO RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento conjunto dos recursos administrativos interpostos pelas empresas GB MONITORAMENTO, CNPJ.: 35.756.519/0001-41, sediada na Rua Dezessete de Abril, nº 01 – Jardim São Luís – Imperatriz/MA e RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ.: 23.333.746/0001-83, sediada na Avenida José Reinaldo Tavares, 04, Quadra 03, Bairro MU XI – Vila Ildemar, Açailândia/MA, face a HABILITAÇÃO da empresa SERVICE LTDA, CNPJ.:19.259.326/0001-66, localizada na Rua 17 de Abril, 01, Jardim São Luís – Imperatriz/MA, junto ao Pregão Eletrônico nº 026/2023.

Solicitam ambas as impugnantes a inabilitação da concorrente SERVICE LTDA, bem como a desclassificação da sua proposta pela segunda, com base nas alegações que seguem no ato de julgamento.

A contrarrazoante, por seu turno requer o indeferimento das impugnações com a manutenção da decisão do pregoeiro

É a síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

As recorrentes manifestaram intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fizeram as juntadas das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, são legítimos e tempestivos os recursos, seguindo para análise.

Na mesma forma, a recorrida apresentou em tempo legal suas contrarrazões.

DO JULGAMENTO

A empresa GB MONITORAMENTO alega que não foi realizada a consulta consolidada de pessoa jurídica no TCU em desfavor da recorrida.

Aparentemente a recorrente tem o dom de clarividência deficiente ao fazer tal afirmação, posto que não apenas a verificação foi realizada pelo pregoeiro, como não se verificou nenhuma penalidade para a concorrente, impeditiva de participar em processos licitatórios.

Afirma a recorrente que a recorrida não apresentou comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

Também esta impugnação é capenga de razão, uma vez que consta da documentação apresentada pela atacada consulta ao Sintegra.

Afirma ainda a recorrente, que não foram apresentados documentos que comprovem a homologação ou certificação dos equipamentos de rádio frequência de dados utilizados para a solução.

Ora senhor recorrente, tal exigência cuida da operacionalidade do serviço e não de requisito de habilitação.

O mesmo pode ser dito acerca da não apresentação de técnicos especializados, impugnado pelo recorrente no item “d” da sua peça.

Por fim, alega a recorrente que a empresa não está enquadrada na condição de microempresa e sim de empresa de pequeno porte, gerando inconsistência e deixando-a inapta a participar de licitação.

Mais uma vez a recorrente inunda sua manifestação de bravatas escoimadas em desconhecimento.

O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, quando em licitações, objetiva apenas o usufruto do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo tal tratamento direcionado a ambos os enquadramentos.

Portanto, as impugnações da recorrente são anêmicas de razão e subnutridas de fundamentação, com indícios sérios de mera protelação, não sendo dignas, em hipótese alguma de prosperar.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Das impugnações da segunda recorrente, RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, cabe julgar preliminarmente a **burla ao certame**, alegada pela recorrente.

Alega a recorrente, que o sócio da empresa, Marcos Antônio Silva Camelo, promoveu alteração contratual na empresa recorrida quanto a cota societária, com vistas a burlar punição aplicada a empresa VTRACK EIRELI-EPP pelo Município de Açailândia, da qual o atacado também é membro do quadro societário.

Na alteração contratual referida pela recorrente, a recorrida teria alterado sua cota societária com a finalidade de excluí-lo da administração da organização a fim de escapar da punição da segunda empresa.

Da grave alegação da recorrente, é imperativo pontuar que a rigor, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, a sanção aplicada a uma determinada empresa diante ocorrência em licitação ou execução contratual é restrita ao CNPJ da apenada, não atingindo os sócios.

O fato de a alteração contratual ter reposicionado o senhor Marcos Antônio no quadro empresarial da empresa SERVICE LTDA, é insuficiente para atestar má-fé por parte deste, tampouco, caracteriza a burla ao certame, como pontuado pela recorrente.

A própria jurisprudência evocada pela concorrente, demonstra em analogia, que a apenação de suspensão de licitar não traz à luz dos arts. 87 e 88 da LGLC, extensão que não à organização apenada.

Em relação ao enquadramento da empresa na condição de empresa de pequeno porte, tal demanda já foi ponderada nas impugnações da recorrente GB MONITORAMENTO.

Por fim, a recorrente alega que o valor final da recorrida em fase de lance não é suficiente para cumprir suas obrigações contratuais.

Em cálculo apresentado pelo sistema, o desconto total da recorrida foi da ordem de 39,49% face ao valor estimado para a contratação, estando no limite fixado no art. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 027/2022, não cabendo a desclassificação prévia da proposta.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, devidamente pacificado através da SÚMULA Nº 262, a desclassificação sumária de uma licitante não pode ocorrer por simples presunção de inexecuibilidade de preços, sendo necessária a oportunidade para defesa, vejamos:

SÚMULA Nº 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

No caso concreto, o município de Açailândia fixou o limite de 40% do valor orçado para o certame como aquele aceitável para margear a exequibilidade de preços, no que reproduzo o artigo 3º do decreto citado acima:

Art. 3º. Fica caracterizado indício de inexecuibilidade, a proposta que represente o valor de 40% (quarenta por cento) inferior ao cotado pela administração pública.

Como se vê pela disposição do caput do artigo, sequer a recorrida chegou ao limite para presunção de inexecuibilidade de preço, não podendo ser desclassificada diante a junção das fontes do Direito evocadas.

A exemplo das razões da primeira recorrente, também a insurgência da segunda não pode prosperar.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos das empresas GB MONITORAMENTO e RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, para negar provimento a ambos, no sentido de manter a decisão do senhor pregoeiro em habilitar a empresa, SERVICE LTDA.

Publique-se a decisão, servindo esta como citação das partes.

Açailândia/MA, data da assinatura digital

Assinado digitalmente
Johnathas de Oliveira Silva
Secretário Municipal de Saúde

